



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001537-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC

ASSUNTO: Análise da aplicação de reajuste *stricto sensu* – Contratada DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ N° 09.650.283/0001-91.

### **PARECER JURÍDICO N° 306 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

## **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular certame licitatório, operou-se a contratação da empresa **DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob n° 09.650.283/0001-91, para prestação de serviços, sob demanda, de subscrições de solução de antivírus para estações e servidores, com valor total estimado originalmente de **R\$ 91.566,00** (noventa e um mil quinhentos e sessenta e seis reais), pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, a conta de 14/09/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n° 21/2022 ([0892726](#)), que se encontra em plena vigência.

**02.** Por meio da solicitação n° 08/2023 ([1094220](#)), o Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC informou a necessidade de aplicação dos reajustes no Contrato Administrativo n° 21/2022 ([0892726](#)) e juntou o registro de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada no evento [1094278](#).

**03.** Contudo, mediante a Solicitação n° 10/2023 ([1097643](#)), o titular da Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC:

I - Identificou falhas na solicitação inicial. Isso porque, segundo afirma:

a) **há, na verdade, um interregno de 2 (dois) anos contados da apresentação da proposta, ocorrida em dezembro de 2021, data-base inicial para fins do reajuste previsto na Cláusula quinta do Contrato;**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) informa os dois índices anuais da variação do IPCA de 5,90% para 2022 e de 4,68% para 2023;

c) apresenta os efeitos financeiros nos valores contratados a partir de novembro de 2022 (Tabela 1) e novembro de 2023 (Tabela 2);

II - Registrou a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada ([1094278](#));

III - Por fim, informou que a demanda está prevista no item de despesa *Solução de antivírus*, plano interno *SIN LOCSOF*, constante do Painel do Orçamento 2023 e foi devidamente programada no 2023PE000325 ([1096491](#)) com saldo suficiente para acobertar a despesa decorrente do presente reajuste após a primeira solicitação.

**04.** Por meio do Despacho n° 3020/23 ([1096298](#)), a Secretária substituta da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa no exercício vindouro, consoante as informações repassadas pelo gestor contratual, ainda, prestar informações acerca de previsão orçamentária para arcar com o presente reajuste no exercício de 2024, à SECONT para lavratura da minuta de instrumento contratual, com posterior análise pela AJSAOFC.

**05.** A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1096491](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

**06.** Assim, a unidade SECONT juntou-se ao processo a versão final da Minuta da Apostila n° 1 para o registro do pretendido ([1098278](#)).

**07.** Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([1098326](#)).

**É o necessário relato.**

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n° 0001537-03.2022.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Resolução TRE-RO n° 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO..

**09.** Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n° 8.666/1993**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*

*VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*

*IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*

*XI - outros comprovantes de publicações;*

*XII - demais documentos relativos à licitação.*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994) (sem destaques no original)*

**10.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### ***3.1 Da possibilidade do Reajuste em sentido estrito:***

**11.** A pretensão da COSEIC tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n° 8.666/93**, trata-se de **reajustes em sentido stricto**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajustes, por sua vez reproduzidos expressamente na Contrato n° 21/2022 ([0892726](#)). Veja-se:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **DO PREÇO CONTRATUAL E DO REAJUSTE**

(...)

2. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses iniciais. Após esse período, o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do índice IPCA-IBGE, **no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses** de acordo com a seguinte fórmula: (sem destaque no original)

$$PR = IMR \times PA/IMM$$

Onde:

PR = Preço reajustado

IMR = Índice do IPCA-IBGE do mês anterior ao reajuste

IMM = Índice do IPCA-IBGE do mês de apresentação da proposta

PA = Preço anteriormente praticado

3. A administração antes de conceder o reajuste poderá exigir que a CONTRATADA apresente planilha demonstrativa com a efetiva variação de seus custos ocorrida no período do reajuste proposto.

**12. Segundo Marçal Justen Filho**, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

**13. Sobre o tema**, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator).* (sem destaques no original)

**14.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

### **DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO**

*13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.*

(...)

*13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."*

(...)

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

(...)

*8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:*

(...)

*b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93.* (sem destaques no original)

**15.** Vale apresentar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer n° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

(...)

*39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.*

(...)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).*

*42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.*

*43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (sem destaques no original)*

(...)

**16.** No caso em análise, a COSEIC solicitou a aplicação dos reajustes de preços no percentual de 5,90% e de 4,68% pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), consoante preconiza a regra contratual mencionada, a fim de repor perdas inflacionárias **respectivamente** do período de dezembro/2021 a novembro/2022 e do período de dezembro/2022 a novembro/2023 ([1097643](#)).

**17.** De fato, de acordo com a cláusula contratual supracitada, a data base para fins do reajuste foi definida pela data (ou mês, como queira) de apresentação da proposta. Por sua vez a ata de realização do Pregão Eletrônico SRP TSE nº 84/2021, juntada no evento [1097902](#), revela que a abertura do certame se deu em 15/12/2021. Assim, havendo comprovação do transcurso de duas datas-bases a partir da apresentação da proposta no certame, tem-se como necessário atualizar os valores contratados em duas oportunidades, aquela relativa ao período de dez/21 a nov/22 e, a segunda, do período de dez/22 a nov/23.

**18.** Nesses termos, com fundamento no art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 21/2022, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do reajuste, nos termos pleiteado na solicitação da COSEIC ([1097643](#)).

### **3.2 Da minuta de Apostila nº 01 ao contrato nº 21/2022:**

**19.** Passa-se à análise da minuta de Apostila nº 1 ao Contrato nº 21/2022 carrada ao processo pela SECONT([1098278](#)):



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**I - Identificação das partes contratantes:**

Em conformidade.

**II - 1º Reajuste ao valor do Contrato 21/2022:**

Em conformidade. Verifica-se que o registro do primeiro reajuste do valor do Contrato no percentual de **5,90%**, corresponde ao valor de **R\$ 5.392,80** (cinco mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

**III - 2º reajuste ao valor do Contrato 21/2022:**

Em conformidade. Verifica-se que o registro do segundo reajuste do valor do Contrato no percentual de **4,68%**, corresponde ao valor de **R\$ 4.534,50** (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

**IV - Impacto financeiro do Valor do reajuste:**

Em conformidade. Registra-se que o impacto financeiro total dos reajustes é de R\$ 9.927,30 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

**V - Fatura complementar:**

Em conformidade. A obrigação de a Contratada apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste.

**VI - Valor atualizado do contrato:**

Em conformidade. Registra-se que o valor total atualizado do contrato para eventual cômputo de acréscimos e supressões do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, que passará a ser de **R\$ 101.493,30** (cento e um mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos),.

**VII - Ratificação das demais cláusulas do contrato:**

Em conformidade. Esclarece que ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato originário

**20.** Verifica-se que referida minuta da Apostila nº 01 encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

## IV – CONCLUSÃO

**21. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados nos referidos percentuais de variação do IPCA nas datas-bases indicadas no item 03 deste parecer, com fundamento no Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quinta do Contrato nº 21/2022.

i - Como registrado no item 3 deste parecer, a COSEIC registrou que a demanda está prevista no item de despesa ***Solução de antivírus***, plano interno ***SIN LOCSOF***, constante do Painel do Orçamento 2023 e foi devidamente programada no 2023PE000325 ([1096491](#)) com saldo suficiente para acobertar a despesa. Também foi juntada ao processo a programação orçamentária referente a este exercício financeiro e comprovação da sua previsão na PLOA 2023 ([1096491](#));

**22.** Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo no evento [1098278](#). **Contudo, deverá a SECONT renumerar os itens em romano do instrumento previamente a sua assinatura.**

**i.** deverá a contrata ser **notificada** para apresentar as faturas complementares separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados, em cumprimento à imposição prenunciada na cláusula contratual acima citada.

**23.** Registra-se, por oportuno, que a presente contratação se encontra fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

(..)

*Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.*

***Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.***

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana, Estagiário**, em 19/12/2023, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 19/12/2023, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1099275** e o código CRC **8DE1A60C**.